



Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

## DESPACHO

### **PARECER JURÍDICO-IDARON**

**Autos** : Processo Nº: 0015.102196/2020-69

**Consulente** : Presidência do Idaron

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia,

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta que nos foi formulada acerca da legalidade de fornecimento de informações constantes de cadastros do Idaron e que foram solicitadas com base na Lei de Acesso a Informação ( lei nº 12.527/2011).

Busca a parte requisitante:

A)Planilha com os dados de todas as GTas emitidas em 2019 referentes à movimentação de gado bovino;

B)Solicita, ainda, que a planilha contenha os seguintes dados das GTas: Número da GTA, Série da GTA, emitente, unidade, data de emissão, município de origem, município de destino, nome da pessoa física ou jurídica de destino do animal, CPF ou CNPJ da pessoa de destino, nome do estabelecimento de destino, finalidade do transporte, espécie, faixa etária, sexo e quantidade

É o sucinto relatório que ora analisaremos.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 2º da lei 1000 de 31 de outubro de 2018 são atribuições dos Procuradores do Estado de Rondônia o assessoramento jurídico e a consultoria jurídica nas entidades da administração indireta do Estado de Rondônia.

**Registre-se, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão final da autoridade competente, que poderá adotar posicionamento diverso ao aqui apresentado.**

Feitas as considerações iniciais, passamos a análise do requerimento de informações.

Os princípios da administração pública destacados na Constituição Federal destacam a necessidade de transparência dos atos de gestão pública. Conforme o seu artigo 5º, inciso XXXIII: ***“todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”***.

Portanto, embora haja previsão constitucional para o acesso a informações, tal princípio não é absoluto, devendo ser preservadas aquelas informações que são imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Previsão realçada no artigo 23, incisos II e III da lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Da análise do caso, percebemos que os dados solicitados contêm informações de natureza pessoal e patrimonial dos produtores rurais, sendo que a sua divulgação irrestrita revelaria transações comerciais que, colocam em risco a segurança física e patrimonial das pessoas envolvidas.**

**Desta forma, dados específicos são divulgados exclusivamente à fiscalização, às partes ligadas ao caso e por meio de determinação judicial. Destacamos que a GTA contém: dados sensíveis, estratégicos e sigilosos, de propriedade privada (produtores rurais), cuja exposição/divulgação comprometerá sobremaneira a atividade econômica desenvolvida e as relações comerciais entabuladas, além de deixar os envolvidos vulneráveis a ações criminosas, colocando em risco a vida, a segurança e a saúde dos cidadãos e dos próprios animais transportados.**

Trazemos, ainda, posicionamento da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná em resposta a recomendação do Ministério Público Federal no procedimento preparatório n. 1.25.000.002750/2018-29, recomendação n.9/2018 (PR-PR-00069195) que buscava a exposição de informações constantes das GTA's emitidas:

(...) As informações constantes nos cadastros e documentos de propriedade e de produtores rurais que integram o banco de dados desta ADAPAR são declaratórias, onde se estabelece com o produtor um vínculo de confiança e o compromisso em utilizar as informações exclusivamente para fins de vigilância e defesa sanitária. A quebra desse compromisso pode gerar responsabilização a esta ADAPAR, além de receio dos produtores em confiar seus dados pessoais e de suas atividades privadas de produção a esta Autarquia, com prejuízos para as atividades de defesa agropecuária e à economia do Estado, considerando que os cadastros de explorações pecuárias são a base para o controle das movimentações de animais. Assim, as informações sobre GTA disponibilizadas no sítio eletrônico da ADAPAR e na PGA pelo MAPA, são dados globais e não individualizados, que permitem pesquisa, no caso do Paraná, por município, grupos de municípios, regiões e do Estado. Por outro lado, se impositiva por norma fosse a exposição dos dados pessoais e patrimoniais dos produtores rurais no sítio eletrônico da WEB, estariam também todos os demais particulares assim obrigados, expondo-se aos criminosos os bens e direitos negociados, seus nomes, dados das notas fiscais, endereços, datas de compra e venda, valores envolvidos e demais informações privativas, tudo em “defesa” da lei de acesso à informação e do “interesse público”(..).

Conforme consta dos autos mencionados supra, o entendimento da ADAPAR ainda foi acompanhado pela Divisão de análise e Revisão de Atos normativos (DARAN), do Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento (MAPA), uma vez que as informações contidas na GTA são “eminente e pertinentes à atividade de Defesa Sanitária Animal, que confere rastreabilidade de rebanhos e controle de trânsito, sendo fundamentais no processo de tomada de decisão acerca de políticas públicas de defesa agropecuária mas não destinadas ao público em geral”. Diante das informações prestadas pelo órgão, neste caso mencionado, houve o arquivamento da Recomendação por parte do Ministério Público Federal do Paraná.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, tendo em vista todos os argumentos expostos, somos pelo indeferimento do fornecimento das informações solicitadas.

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

**THIAGO ARAÚJO MADUREIRA DE OLIVEIRA**

**Procurador do Estado de Rondônia**



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Araújo Madureira de Oliveira, Assessor(a)**, em 07/04/2020, às 22:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011042518** e o código CRC **F658FF42**.

**Referência:** Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0015.102196/2020-69

SEI nº 0011042518